Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2052/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/28465/2016/001
PROTOCOLO	: 1967052
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADAO UNIRIO ROLIM
ADVOGADO	: MANOEL EDUARDO MACIEL CORRÊA – OAB/MS N° 2.519
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – INCOMPATIBILIDADES NO SISTEMA – CHAMADOS ABERTOS – COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de incompatibilidades no sistema que impediram a postagem dos documentos no prazo regulamentar, por meio de cópias dos chamados abertos neste Tribunal visando solucionar o ocorrido, demonstra a inexistência de desídia do gestor quanto ao cumprimento do prazo, o que permite o afastamento da multa aplicada pela intempestividade na remessa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Adão Unírio Rolim**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, para reformar a Decisão Singular **DSG - G.MCM - 9055/2018**, excluindo-se os itens II e III, relativos à multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos da referida decisão, prolatada no processo TC/28465/2016.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Adão Unírio Rolim*, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS (à época), contra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9055/2018, proferida no processo TC/28465/2016, nos seguintes termos:

> *1) Pelo Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 034/2016 e os Termos Aditivos referente à Sr.ª Vanusa Kafer Righi, para exercer a função de professora, na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;*
>
> *2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. Adão Unirio, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.*
>
> *3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;*
>
> *4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 111.

Após analisar os argumentos e os documentos que instruem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu que o presente Recurso Ordinário desafia apenas a imposição de multa por intempestividade, o que dispensa a manifestação técnica desta Divisão e remeteu os autos ao MPC (f. 114).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, pois as alegações apresentadas devem ser acolhidas (f. 115-116).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9055/2018 publicada em 28 de setembro de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.869, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/28465/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Adão Unírio Rolim, Autoridade Contratante e Prefeito do São Gabriel do Oeste/MS (à época), por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Adão Unírio Rolim interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 9055/2018 *que registrou o Contrato Temporário n.º 034/2016 e os Termos Aditivos referente à Sr.ª Vanusa Kafer Righi, para exercer a função de professora e aplicou multa no valor correspondente a* 30 (trinta) *UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos ao SICAP.*

Em sua defesa o Recorrente aduziu que todas as contratações se deram para assegurar os serviços básicos e que a análise deve levar em conta a razoabilidade e proporcionalidade como resultado da contratação e lembrou das dificuldades do poder discricionário na tomada de decisão, além daquelas vivenciadas pelo gestor, o processo de adaptação da gestão, como também, as mudanças do *e-protocolo*, efetuadas por esta Corte de Contas, o qual gerou incompatibilidades no sistema.

No proferimento da decisão (21/09/2018), a redação vigente do art. 46, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 estabelecia que a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de dados e documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas deveriam incidir imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, na razão de 1 (uma) UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, sendo facultada, inclusive, a utilização de mecanismos eletrônico para o cumprimento de tal finalidade. Sendo assim, tratava-se de critério objetivo para sua aplicação.

A multa é aplicada com a intenção de impelir o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Entretanto, diante das justificativas apresentadas pelo recorrente e tendo em vista que foram encartadas cópias dos chamados abertos neste tribunal visando solucionar as causas que impediam a postagem no sistema no prazo regulamentar, verifico que não houve desídia do gestor quanto o cumprimento do prazo, até mesmo porque comprovou a tomada de providências nesse sentido. Portanto, acolho as razões e, por consequência, afasto a incidência de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO** para reformar a Decisão Singular DSG - G.MCM - 9055/2018, excluindo-se os itens II e III, relativos à multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos da referida decisão, prolatada no processo TC/28465/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm